



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0026384-18.2019.8.16.0000**

Recurso: 0026384-18.2019.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reintegração ou Readmissão

Requerente(s): • Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo em. Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, integrante da c. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na *“possibilidade ou não de o servidor público municipal aposentado pelo RGPS permanecer no exercício do mesmo cargo público, e, assim, acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, sem que isso implique em ofensa à Constituição Federal”*.

Ao mov. 9.1 determinou-se o sobrestamento do Incidente em razão da prévia admissão – no âmbito da 1ª Vice-Presidência – do IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000, suscitado pela c. 2ª Câmara Cível.

Ao mov. 15 procedeu-se a juntada de acórdão proferido nos autos do IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000, em que se deliberou pela admissibilidade do referido Incidente.

**É o breve relatório.**

2. Após admissão pelo Órgão Especial, o IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000 acabou prejudicado[i] em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou as questões jurídicas controvertidas nestes Incidentes por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR ( **Tema 1150**).



3. Assim, com esteio no artigo 298, §3º, do RITJPR, **inadmito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dê-se ciência ao em. Des. Renato Braga Bettega, suscitante do presente incidente, sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-01

---

[i] Vide decisão de mov. 387 daqueles autos.

